



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720021/2007-60
Recurso nº 343.862 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.607 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ITAMAR PASCOALINO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento.

VALOR DA TERRA NUA

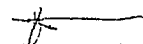
O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

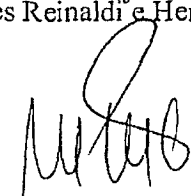
Preliminares rejeitadas.

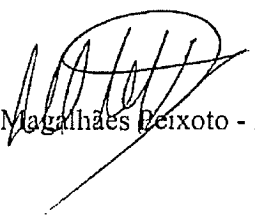
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente





Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Cuida-se de impugnação de Notificação de Lançamento de fls. 10/13, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2004, sobre imóvel denominado “Fazenda Pequizeiro”, localizado no Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, com área total de 8.478,5 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 271.692,21.

A notificação foi lavrada face a rejeição pela fiscalização, do Valor da Terra Nua – VTN, lançado pelo contribuinte na DITR/2004, de R\$ 0,00 (zero reais).

Intimado em 19/12/2007 (fls. 14), apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 16, alegando que sofreu autuações referentes as declarações do ITR das duas áreas de que é proprietário (Pequizeiro e Orocal), relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005, todas pertinentes ao questionamento do VTN e que, para sua defesa, precisava providenciar um Laudo Pericial. Que só recebeu a segunda intimação, momento em que contratou Engenheiro Agrônomo para elaboração de Laudo Técnico, que seria entregue até o dia 25/01/2008, pois a primeira foi entregue a terceira pessoa.

Em 25/01/2008, o contribuinte juntou o Laudo de Avaliação de fls. 31/75, assinado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 108/113) **julgando o lançamento procedente em parte, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 587.563,62, equivalente a R\$ 69,30 por hectare, apontado no “Laudo de Avaliação”, de fls. 31/75, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 122.826,50, para R\$ 117.502,72.**

Segundo a decisão da DRJ, *“o laudo de avaliação, documento elaborado pelo engenheiro agrônomo Petrucio Correia Ferra, - profissional legalmente habilitado, e, nesta condição responsável pelas informações constantes do trabalho por ele desenvolvido -, com ART/CREA-TO, devidamente anotado, possibilita o acatamento do VTN nele demonstrado”*.

Intimado em 16/09/2008 (AR - fls. 89) o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 90/101), aduzindo, em suma:

- que a primeira intimação, ainda na fase do procedimento fiscal, não foi feita na pessoa do contribuinte, o que impossibilitou o seu direito de defesa, inclusive, da apresentação de declaração retificadora;

- que a fiscalização atribuiu valor de ofício ao VTN, sem adotar procedimentos fiscais afim de averiguar o grau de aproveitamento da terra, bem como das áreas de reservas legais antes de arbitrar um valor;

- que não há comprovação dos procedimentos fiscais a fim de apurar os valores da área total, grau de utilização do imóvel e de áreas com reserva legal, não podendo a Receita estipular o valor do ITR de ofício e num grau elevadíssimo, fora da realidade econômica e financeira;

- que a Receita Federal só poderia arbitrar o valor de ofício após a fiscalização in loco, para verificar a realidade da propriedade;

- que o valor arbitrado é impagável;

- sustenta a nulidade do procedimento administrativo, baseando-se em dispositivos da IN/SRF 256, alegando não ter recebido a primeira intimação, o que lhe impossibilitou, inclusive, o envio de declaração retificadora;

- alega, com base no art. 47 da IN 256, que deveria ter sido intimado pessoalmente pela DRF de Ubá/MG;

- que não pretende a nulidade da notificação para poder requerer a nulidade do processo administrativo, o que pretende é a desconsideração de todos os atos praticados após a primeira intimação, afim de que possa utilizar os seus direitos, uma vez que identificou algumas retificações a serem feitas no valor do ITR, os quais já fez, tendo inclusive recolhido os valores devidos do ITR 2003 e a transmitido a retificado, mas não tendo feito as de 2004 e 2005 por bloqueio do sistema da Receita, o que comprova a sua boa fé;

- como ao procedimento administrativo foi juntado Laudo Pericial, informando o valor da terra, não levando em conta as partes da terra que não poderiam ser tributadas, junta novo Laudo, informando as áreas tributáveis e não tributáveis, bem como procedendo a retificação do ITR e guia paga, levando em conta os valores determinados pelo pagamento em situação de atraso (art. 13 da Lei 9.393/96);

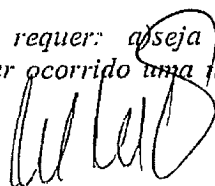
- requer que seja aceita a retificação, mesmo já iniciado o procedimento fiscal, conforme art. 43 da IN 256;

- retificadas as declarações, sejam aceitos os valores da multas, juros e alíquotas, sendo alterados os valores cobrados a título de multa e juros especificados na decisão, pois são acréscimos inconstitucionais e abusivos, que preservados importarão em confisco da propriedade pela Fazenda Pública;

- requer, novamente, seja aceito o valor do imposto apresentado na retificação de ITR em anexo, pois conforme comprova o Laudo de avaliação a propriedade é produtiva;

- impugna a multa de 75%, alegando sua inconstitucionalidade, citando doutrina e jurisprudência;

- finalmente, requer: a) seja anulado o auto de infração, julgando improcedente o processo por ter ocorrido uma nulidade processual; b) que seja recebida a



perícia onde foram incluídos os valores da produção agropecuária e ainda descontadas as áreas de reserva legal e preservação permanente, anulando-se a multa de 75%, devido seu caráter confiscatório; c) seja homologado os valores recolhidos pelo contribuinte, encerrando-se o processo.

Ao recurso foi anexado o Laudo Complementar de Avaliação (fls. 125/136).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Há preliminares de nulidade do processo.

Requer o recorrente a nulidade do processo, alegando não ter recebido a primeira intimação fiscal, ainda na fase de fiscalização, restando assim cerceado o seu direito de defesa.

A respeito é preciso destacar que a fiscalização é fase pré-processual, conduzida exclusivamente pelo agente do fisco, cabendo a ele, imbuído dos poderes que lhes são conferidos pela legislação, definir os passos necessários para alcançar os objetivos da ação fiscal.

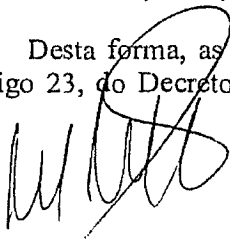
Na fase de fiscalização o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Ressalte-se que nessa fase não há ainda crédito tributário constituído, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, nessa fase, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão fiscal ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Deparando-se com irregularidade fiscais, o Auditor-fiscal deve lavrar o auto de infração para devida formalização da exigência. Esse procedimento é que torna obrigatória a intimação do contribuinte, para o devido conhecimento da constituição da exigência.

Em suma, o falado cerceamento do direito de defesa somente poderia ocorrer a partir da lavratura do auto de infração, por vários motivos, entre eles a falta da ciência do procedimento fiscal, porém, antes disso, não há que se cogitar tal situação.

In casu, verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal de fls. 01, a Consulta de Postagem de fls. 03, o AR de fls. 04, a Notificação de Lançamento de fls. 10 e a Consulta de Postagem de fls. 14, foram entregues no endereço indicado pelo próprio contribuinte, conforme consta de sua DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral (fls. 05), ou seja, na Rua Eduardo de Paula Reis, nº 21, apto 102, Rodeiro/MG.

Desta forma, as intimações no presente feito se deram regularmente, como previsto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:



"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)". (g.n.)

Destarte, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

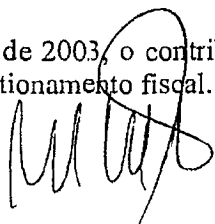
Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante as intimações levadas a efeito no presente feito, especialmente porque ao Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que apresentou defesa e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

No Mérito.

Verifica-se que a questão posta nos autos restringi-se ao Valor da Terra Nua – VTN.

Em sua declaração de 2003, o contribuinte lançou o valor de R\$ 0,00 (zero reais) por hectare, o que gerou o questionamento fiscal.



O contribuinte apresentou sua defesa inicial e juntou Laudo Técnico de Avaliação, a fim apurar devidamente o VTN.

A DRJ considerou documento idôneo o Laudo juntado às fls., considerando o VTN de R\$ 69,30, o que gerou uma redução do imposto exigido para R\$ 117.502,72.

Verifica-se que o valor arbitrado pela fiscalização, com base no sistema SIPT, foi mantido, tendo em vista que o valor declarado pelo recorrente foi considerado subavaliado, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

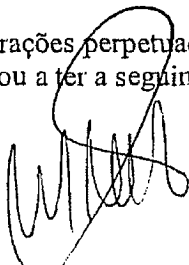
b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “

(g.n.)

Com as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ter a seguinte redação:



“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I-localização do imóvel;

II-aptidão agrícola;

III-dimensão do imóvel;

IV-área ocupada e ancianidade das posses;

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA;

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel;

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.”

Como se depreende da legislação acima transcrita, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Todavia, no presente caso, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas.

Ocorre que, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer o VTN declarado.

MARCELO MACALHÃES PEIXOTO